



PROCESSO Nº. 488/2022

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2023- GMB – EMPRESA 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA.

INTERESSADO: NUSP/GMB

PARECER JURÍDICO N.º 117/2024 – NSAJ/GMB

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº **008/2023-GMB**, firmado com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA**, para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças e/ou partes de ar condicionado do tipo janela, Mini Central Split parede e Mini Central Split teto, instalados nas dependências da Guarda Municipal de Belém.

Trata-se de prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57 II, §1º e §4º da Lei 8.666/1993**, *in verbis*:

Artigo 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(.....)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(....)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,



desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”

(....)

§ 4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até doze meses**”.*

Neste contexto, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo dessa municipalidade em manter o Contrato nº 008/2023- GMB em plena vigência firmado com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA**, porquanto a continuidade da prestação do serviço.

Isso caracteriza a essencialidade, conforme o previsto no art. 57, inciso II, da lei 8.666/93. Ao passo que, outra licitação afetaria a regular manutenção do serviço, pois implicaria no retardo na prestação deste.

Neste sentido, há o **Acórdão 10138-2017 do TCU** que especifica o seguinte: *“o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente”.*

Por outro lado, é evidente que o contrato possui sua vigência prevista até a data de 13/04/2024 necessitando ser prorrogado com urgência. Cumpre ressaltar que essa proposta mantém as mesmas condições do contrato original, sendo que sua prorrogação está prevista a partir de 14/04/2024 a 13/04/2025, conforme Justificativa Técnica nº 009/2024 NUSP/GMB (fls.452/454).

Importante destacar, que foi efetuada dotação orçamentária do exercício de 2024 (R\$ 59.945,74) para prestação do serviço, porém, referente ao exercício financeiro de 2025 será incluso no processo as demais documentações, para viabilizar as emissões de Notas de Empenho de acordo com o que consta da Justificativa Técnica presente nos autos (fl. 454).



Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo e justificativa técnica acima citada, foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ”

Deste modo, esta prorrogação contratual se mostra mais vantajosa, visto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, conforme se demonstra na **Justificativa da Situação Vantajosa** informada na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB (fls. 453).

Constata-se a Declaração de Adequação Orçamentária, a Dotação Orçamentária, o Termo de Atualização Orçamentária (fls. 373/376), o Mapa comparativo de preço (fl.448), a Autorização da Autoridade competente para o NUSP/GMB, quanto à formalização do aludido termo aditivo (fl.398).

Evidencia-se às fls.403/419 as certidões e documentações habilitatórias conforme art. 27 e seq., da Lei 8.666/1993, o SICAF (fl. 411), com o nome da servidora Ingrid Barros de Medeiros, CPF nº 039.XXX.XXX.69, competente por sua emissão, entretanto, no que tange a Regularidade Fiscal da empresa deve ser atualizada a documentação referentes ao FGTS para a legalidade da efetivação contratual, visto que está com a validade vencida.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls.450/451), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Portanto, uma vez analisado o procedimento licitatório, este NSAJ manifesta-se favoravelmente à assinatura do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 008/2023- GMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - NSAJ



para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças e/ou partes de ar condicionado do tipo janela, Minicentral Split parede e Minicentral Split teto pela empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS LTDA**, porquanto as necessidades deste órgão e a adequação legal do instrumento contratual.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Belém, 26 de março de 2024.

Tayla Antunes Abreu

Assessora jurídica NSAJ/GMB

Matrícula: 0580791-017

OAB/PA nº 28.195

Elaborado por GM I Levy
Mat.: 0299731-014